

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC

Objeto: RECURSO DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2024.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº10/2024.

1

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, interpor RECURSO de Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa concorrente VIA PREFERENCIA SERVIÇOS EIRELLI, a qual busca gerar a inabilitação da signatária por não atendimento ao item 9.16 do Edital supra citado, cujas razões seguem em anexo para apreciação desta comissão de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Lages, 09 de Agosto de 2024.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa VIA PREFERENCIA SERVIÇOS EIRELLI, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado e habilitado a RECORRIDA, conforme as razões a seguir consignadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se o termo final para apresentação das razões e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, na forma prevista do Edital supra, tem-se como data limite o dia 09/08/2024 para registro da respectiva peça no sistema. As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

2

II-DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, reza, claramente, o direito pela ampla defesa conforme texto legal inframencionado: “LV – aos litigantes, em processo jurídico ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Em comentário ao dispositivo legal supracitado, o brilhante conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, com maestria, destrinça o tema abordado, em seu livro Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3 aEd., Max Limonad, São Paulo, 1999, p. 507:

“A atual Constituição, como afirmado, consagra de forma abrangente o direito à ampla defesa, inclusive no processo administrativo. Obedecendo a isto, esta lei de licitações, igualmente, procura assegurar a todos os participantes de disputas licitatórias, o mais amplo direito de intervir na defesa de seus interesses. Qualquer cidadão também tem garantido o acesso aos documentos licitatórios, podendo representar contra os agentes públicos, nos casos em que detectar qualquer irregularidade.”

III- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento público da Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais aplicadas a espécie.

No dia 31/07/2024 depois do todo exame necessário a comissão declarou a empresa a signatária MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA habilitada, por atendimento integral ao edital, sagrando-a vencedora do certame.

Sob argumentação vazia e carente dos elementos necessários quanto a forma de concessão dos acervos, a concorrente VIA PREFERENCIAL, apresenta recurso contra a habilitação desta vencedora do certame, alegando descumprimento ao Edital, especificamente por não atendimento ao item 9.16, no que concerne a não apresentação de Certidão Acervo Técnico – CAT, contemplando a execução de drenagem pluvial com tubos de concreto de diâmetro de 1000mm: 50% da área total de 145 m.

Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de comprovação do acervo **técnico da forma que se encontra no edital**, não faz parte dos serviços listados na plataforma do CREA-SC para a obtenção das respectivas CATs, desta forma pode-se avaliar que houve um equívoco na elaboração do instrumento convocatório ao exigir o diâmetro, pois as demais exigências estão em conformidade.

A exigência questionada pela empresa VIA PREFERÊNCIA, é descabida, salientando que nem ela própria deve possuir CATs que contemple tubos de concreto de 1000mm, emitida pelo CREA. Tal bitola não consta no banco de dados do CREA, e desta forma também não poderá constar nas CATs que é o objeto da exigência no edital.

Importante aqui observar, que não cabe como forma de suprir tal exigência, apresentar a declaração de serviços prestados à outros órgãos públicos ou privados, pois estes documentos não são gerados pelo CREA.

O que de fato pede o edital? Vejamos o que ele diz:

Para fins de avaliação dos atestados técnicos solicitados, serão considerados como parcelas de maior relevância ou valor significativo para esse objeto, com mínima de 50% da metragem total:
Execução de drenagem pluvial com tubos de concreto de diâmetro 1000mm: 50% da área total de 145m.

Como visto, diz o edital: “**Para fins de avaliação dos atestados TÉCNICOS**”, serão... Com isso ressaltamos que o **atestado técnico**, na forma que é solicitado no item 9.16 do instrumento convocatório, não pode ser atendido por nenhuma das participantes do certame pois como dito, o CREA não contém na relação de serviços, drenagem de tubo de 1000mm, e sim apenas DRENAGEM.

Tal situação pode ser facilmente checada por qualquer pessoa que acesso ao portal do CREA-SC, e logo irá constatar a impossibilidade de gerar acervo com tubo de concreto de 1000mm ou outras bitolas, havendo apenas a opção de drenagem de forma genérica, entretanto quando se trata de acervos obtidos por execução de ruas, por obvio que trata-se de drenagem com tubos de concreto.

É oportuno aqui dizer, que para inabilitar e desclassificar uma empresa idônea, vencedora com menor preço de um certame e necessário absoluta clareza legal, bem como comprovada fundamentação da irregularidade encontrada, tudo isso alinhado a literalidade do instrumento convocatório.

Com base nessa fundamentação apresentada pela concorrente empresa VIA PREFERENCIAL, compreende-se que não restou demonstrada a probabilidade de êxito recursal, motivo pelo qual não considerou que o órgão técnico – CREA, fornece apenas acervos de DRENAGEM, e não de Drenagem em tubos de concreto e suas bitolas.

Sendo assim, conforme já devidamente relatado, por ser impossível criar e registrar uma CAT que contemple o acervo previsto no edital, é prudente e razoável entender que os acervos possíveis de emissão pelo CREA, são os que contemplam DRENAGEM, e que de fato foram apresentados pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, que comprovam a capacidade técnica suficiente a execução da obra ora licitada.

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso, para, assim, **manter habilitada no Processo Licitatório Nº 010/2024, a empresa, MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA**, pelas razões e nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento

São Joaquim - SC, 09 de agosto 2024.

Diego Rafael Brasil

DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

CPF nº 065.511.929-98

CI 4.139.605 – SSP - SC

ENGENHEIRO CIVIL – CREA 140434-5